

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

1

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                                                                                                                                    | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                                                                                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. |                               | Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. |
|            | O CONGRESSO NACIONAL decreta:                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                               | O CONGRESSO NACIONAL decreta:                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|            | CAPÍTULO I<br>DISPOSIÇÕES GERAIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                               | CAPÍTULO I<br><b>DAS</b> DISPOSIÇÕES GERAIS                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|            | Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.                                               |                               | Art. 1º O acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, observará, no que couber, o disposto nesta Lei.                                                                                                                                          |
|            | Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|            | I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;                                                                                                                                                                   |                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|            | II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades                                                                                                                                                                                                                   |                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

2

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                                                                                                                                                | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional) |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.                                                                                                                                                                                                                                                           |                               |                                                                                                               |
|            | Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. |                               |                                                                                                               |
|            | Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades referidas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.                                                                                                           |                               |                                                                                                               |
|            | Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:                                                                                                        |                               |                                                                                                               |
|            | I – observância da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;                                                                                                                                                                                                                                                                       |                               |                                                                                                               |
|            | II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de                                                                                                                                                                                                                                                                         |                               |                                                                                                               |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

3

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                       | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                           |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | solicitações;                                                                                                                                                            |                               |                                                                                                                                                                         |
|            | III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;                                                                                     |                               |                                                                                                                                                                         |
|            | IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;                                                                                    |                               |                                                                                                                                                                         |
|            | V – desenvolvimento do controle social da administração pública.                                                                                                         |                               |                                                                                                                                                                         |
|            | Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:                                                                                                                         |                               | Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:                                                                                                                        |
|            | I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;          |                               | I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;         |
|            | II – documento: unidade de registro de informações qualquer que seja o suporte ou formato;                                                                               |                               |                                                                                                                                                                         |
|            | III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado; |                               | II - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado; |
|            | IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;                                                                              |                               | III - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;                                                                            |
|            | V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção,                                                                                                   |                               | IV - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção,                                                                                                 |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

4

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                          | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                                                                                                                  |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;                                   |                               | recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;                                                                                                                                      |
|            | VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;                                                                                      |                               | V - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;                                                                                                                                                                                          |
|            | VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;                                                                  |                               | VI - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema; e                                                                                                                                                                    |
|            | VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;                                                                                                                  |                               | VII - integridade: qualidade da informação <b>que</b> não <b>foi</b> modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino.                                                                                                                                                                                                |
|            | IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.                                                                                                      |                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|            | Art. 5º É dever do Estado <b>garantir</b> o direito de acesso à informação, que será <b>franqueada</b> , mediante procedimentos <b>objetivos</b> e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. |                               | Art. 3º É dever do Estado <b>assegurar</b> o direito de acesso à informação, que será <b>franqueado</b> , mediante procedimentos <b>simples</b> e ágeis, de forma <b>objetiva</b> , transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, <b>devendo ser prestados os eventuais esclarecimentos que forem solicitados</b> . |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

5

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                       | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                 |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | CAPÍTULO II<br>DO ACESSO A INFORMAÇÕES E<br>DA SUA DIVULGAÇÃO                                                                                                            |                               | CAPÍTULO II<br>DO ACESSO A INFORMAÇÕES E<br>DA SUA DIVULGAÇÃO                                                                                                 |
|            | Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades <b>do poder público</b> , observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, <b>assegurar a</b> :                          |                               | Art. 4º Cabe aos órgãos e entidades <b>públicas assegurar</b> , observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis:                                  |
|            | I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e <b>sua</b> divulgação;                                                                           |                               | I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso e divulgação a ela;                                                                           |
|            | II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e                                                                           |                               | II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e                                                                |
|            | III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, <b>observada</b> a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e <b>eventual restrição de</b> acesso. |                               | III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, <b>assegurada</b> a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e acesso <b>restrito</b> . |
|            | Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:                                                                      |                               | Art. 5º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:                                                           |
|            | I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;                    |                               | I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;         |
|            | II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos                                                    |                               | II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos                                         |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

6

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                     | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                             |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | ou não a arquivos públicos;                                                                                                                                                                                            |                               | ou não a arquivos públicos;                                                                                                                                                               |
|            | III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;                                   |                               | III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;      |
|            | IV - informação <b>primária</b> , íntegra, autêntica e atualizada;                                                                                                                                                     |                               | IV - informação íntegra, autêntica e atualizada;                                                                                                                                          |
|            | V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;                                                                                     |                               | V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;                                                        |
|            | VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e                                                                             |                               | VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação <b>e</b> contratos administrativos; e                                        |
|            | VII - informação relativa:                                                                                                                                                                                             |                               | VII - informação relativa <b>a</b> :                                                                                                                                                      |
|            | a) <b>à</b> implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;                                                        |                               | a) implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; <b>e</b>                           |
|            | b) <b>ao</b> resultado de inspeções, auditorias, <b>prestações</b> e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, <b>incluindo prestações</b> de contas relativas a exercícios anteriores. |                               | b) resultado de inspeções, auditorias e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, <b>bem como de prestação</b> de contas relativa a exercícios anteriores. |
|            | § 1º O acesso à informação previsto no                                                                                                                                                                                 |                               | § 1º O acesso à informação previsto no                                                                                                                                                    |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

7

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                              | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                                    |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.                                       |                               | caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.                                                       |
|            | § 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.          |                               | § 2º Quando não for autorizado acesso integral a informação por ser ela parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia, se for possível a ocultação ou expurgo da parte sob sigilo. |
|            | § 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações nele contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.                       |                               | § 3º O direito de acesso aos documentos utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.                                                                        |
|            | § 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referenciadas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei. |                               |                                                                                                                                                                                                                                                  |
|            | § 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de                                                                                               |                               |                                                                                                                                                                                                                                                  |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

8

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                                                             | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                     |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.                                                                                                                                                                                          |                               |                                                                                                                                                                                                                   |
|            | § 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.                                            |                               |                                                                                                                                                                                                                   |
|            | Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, <b>independentemente de requerimentos</b> , a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. |                               | Art. 6º É dever dos órgãos e entidades públicas promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. |
|            | § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:                                                                                                                                                                        |                               | § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:                                                                                                                           |
|            | I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;                                                                                                                 |                               | I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;                                                                    |
|            | II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;                                                                                                                                                                                |                               | II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;                                                                                                                                   |
|            | III - registros das despesas;                                                                                                                                                                                                                                  |                               | III - registros das despesas;                                                                                                                                                                                     |
|            | IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;                                                                                                           |                               | IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;                                                              |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

9

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                                                   | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                   |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e                                                                                                                                                |                               | V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e                                                                                                                           |
|            | VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.                                                                                                                                                                                             |                               | VI - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.                                                                                                                                                                       |
|            | § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores - internet. |                               | § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar-se de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, preferencialmente sítios oficiais da rede mundial de computadores. |
|            | § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:                                                                                                                                |                               | § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma do regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:                                                                                                           |
|            | I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;                                                                                          |                               | I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;                                                                     |
|            | II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;                                                      |                               |                                                                                                                                                                                                                                 |
|            | III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;                                                                                                                             |                               |                                                                                                                                                                                                                                 |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

10

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                                                                                                                                | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                                                                                                                    |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;                                                                                                                                                                                                                                                 |                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|            | V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;                                                                                                                                                                                                                                             |                               | II - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;                                                                                                                                                                                                                                           |
|            | VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;                                                                                                                                                                                                                                                                   |                               | III - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|            | VII - <b>indicar</b> local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e                                                                                                                                                                 |                               | IV - <b>conter</b> local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e                                                                                                                                                                  |
|            | VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, <b>aprovada</b> pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. |                               | V - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, <b>promulgada</b> pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. |
|            | § 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei   |                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

11

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                               | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.                                                                                                       |                               |                                                                                                                                                              |
|            | Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:                                                                                |                               | Art. 7º O acesso a informações públicas será <b>ainda</b> assegurado mediante:                                                                               |
|            | I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades <b>do poder público</b> , em local com condições apropriadas para:      |                               | I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades <b>públicas</b> , em local com condições apropriadas para:                          |
|            | a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;                                                                                  |                               | a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;                                                                                              |
|            | b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;                                                                      |                               | b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;                                                                                  |
|            | c) <b>protocolizar</b> documentos e requerimentos de acesso a informações; e                                                                     |                               | c) <b>protocolar</b> documentos e requerimentos de acesso a informações; e                                                                                   |
|            | II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.                          |                               | II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.                                      |
|            | CAPÍTULO III<br>DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À<br>INFORMAÇÃO                                                                                        |                               | CAPÍTULO III<br>DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À<br>INFORMAÇÃO                                                                                                    |
|            | Seção I<br>Do Pedido de Acesso                                                                                                                   |                               | Seção I<br>Do Pedido de Acesso                                                                                                                               |
|            | Art. 10. <b>Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por</b> |                               | Art. 8º <b>O</b> pedido de acesso <b>será realizado</b> por qualquer meio legítimo <b>e deverá</b> conter a identificação do requerente e a especificação da |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

12

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                        | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em substituição à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)                                                                       |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.                                                  |                               | informação requerida.                                                                                                                                                         |
|            | § 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.                           |                               |                                                                                                                                                                               |
|            | § 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.             |                               |                                                                                                                                                                               |
|            | § 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.                                             |                               |                                                                                                                                                                               |
|            | Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.                                                              |                               | Art. 9º O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.                                                                   |
|            | § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: |                               | § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a vinte dias corridos: |
|            | I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;                                                                 |                               | I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;                                                                     |
|            | II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do                                                                                              |                               | II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do                                                                                                  |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

13

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                                                                                              | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | acesso pretendido; ou                                                                                                                                                                                                                                                                           |                               | acesso pretendido; ou                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|            | III - comunicar que não possui a informação, indicar, <b>se for do seu conhecimento</b> , o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, <b>cientificando</b> o interessado <b>da</b> remessa <b>de seu pedido de informação</b> .              |                               | III - comunicar <b>ao requerente</b> que não possui a informação, indicar <b>qual</b> o órgão ou a entidade que a detém, <b>se for do seu conhecimento</b> , ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, <b>comunicando</b> o interessado <b>sobre sua</b> remessa.             |
|            | § 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais <b>10 (dez)</b> dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.                                                                                                                                     |                               | § 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais dez dias <b>corridos</b> , mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.                                                                                                                                |
|            | § 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.                                                                  |                               | § 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações, e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.                                                                 |
|            | § 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação. |                               | § 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação. |
|            | § 5º A informação armazenada em <b>formato</b> digital <b>será</b> fornecida <b>nesse</b>                                                                                                                                                                                                       |                               | § 5º A informação armazenada em <b>meio</b> digital <b>poderá ser</b> fornecida <b>por esse</b>                                                                                                                                                                                                 |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

14

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | formato, caso haja anuência do requerente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                               | meio, a pedido ou com a anuência do requerente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|            | § 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos. |                               | § 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público, por meio de impressos, em formato eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para tal mister. |
|            | Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.                                                                                                                                                                                        |                               | Art. 10. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.                                                                                                                                                                      |
|            | Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de                                                                                                                                                                                                                                                                  |                               | Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de                                                                                                                                                                                                                                                |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

15

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                                                                     | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                                                           |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | 29 de agosto de 1983.                                                                                                                                                                                                                                                  |                               | 29 de agosto de 1983.                                                                                                                                                                                                                                                   |
|            | Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em <b>documento</b> cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.                                         |                               | Art. 11. Quando se tratar de acesso à informação contida em <b>meio</b> cuja manipulação possa prejudicar <b>a</b> sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.                                      |
|            | Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, <b>a suas expensas e sob supervisão de servidor público</b> , a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do <b>documento</b> original. |                               | Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em <b>risco a conservação do original, a suas expensas e sob supervisão de servidor público</b> .                    |
|            | Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.                                                                                                                                                         |                               | Art. 12. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.                                                                                                                                                          |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                        |                               | Parágrafo único. Na hipótese de recusa de concessão de certidão ou de cópia da decisão de negativa de acesso, ou na ausência de manifestação nos prazos estabelecidos nesta Lei, o requerente poderá recorrer à autoridade superior no mesmo órgão ou entidade pública. |
|            | Seção II<br>Dos Recursos                                                                                                                                                                                                                                               |                               | Seção II<br>Dos Recursos <b>no âmbito da Administração Pública Federal</b>                                                                                                                                                                                              |
|            | Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado                                                                                                                                                     |                               |                                                                                                                                                                                                                                                                         |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

16

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                                        | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.                                                                                                                                                      |                               |                                                                                                                                                                                                                                           |
|            | Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.                                                                    |                               |                                                                                                                                                                                                                                           |
|            | Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, <b>que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias</b> se:                             |                               | Art. 13. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, se:                                                                              |
|            | I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;                                                                                                                                                                      |                               | I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;                                                                                                                                                                      |
|            | II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação; |                               | II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação; |
|            | III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e                                                                                                                     |                               | III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa, estabelecidos nesta Lei, não tiverem sido observados; e                                                                                                                   |
|            | IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.                                                                                                                                                     |                               | IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.                                                                                                                                                     |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

17

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                                                                                                                                                            | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                                                                                              |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | § 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, <b>que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.</b>                                                                              |                               | § 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada.                                                                             |
|            | § 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.                                                                                                                                                        |                               | § 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.                                                                                                     |
|            | § 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.                                                                                                                                                                                 |                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|            | Art. 17. <b>No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal,</b> poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão <b>Mista</b> de Reavaliação de Informações, previstas no art. <b>35</b> , e do disposto no art. <b>16</b> . |                               | Art. 14. Sem prejuízo das competências da Comissão de Reavaliação de Informações, previstas no art. <b>30</b> , e do disposto no art. <b>13</b> , o requerente poderá recorrer ao Ministro de Estado da área, <b>quando houver resposta negativa a pedido de desclassificação de informação reservada.</b> |
|            | § 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                               | Parágrafo único. O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido                                                                                                                                                                                                                               |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

18

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                         |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.                                                                                                                                                                                        |                               | às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada, e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando. |
|            | § 2º Indeferido o recurso previsto no caput que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.                                                                                                                                                                                          |                               |                                                                                                                                                                                                                       |
|            | Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido. |                               |                                                                                                                                                                                                                       |
|            | Art. 19. Negado o acesso à informação e improvido o recurso a que se refere o art. 15, os órgãos e entidades públicas deverão informar aos Tribunais de Contas a cuja fiscalização estiverem submetidos os pedidos de informação                                                                                                                                                                         |                               |                                                                                                                                                                                                                       |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

19

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                                                           | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                             |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | indeferidos, acompanhados das razões da denegação, quando se tratar de matéria sujeita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das referidas Cortes.                                                                                 |                               |                                                                                                                                           |
|            | § 1º Quando se tratar de informações essenciais à tutela de direitos fundamentais, os órgãos ou entidades públicas deverão encaminhar ao Ministério Público os pedidos de informação indeferidos acompanhados das razões da denegação.                       |                               |                                                                                                                                           |
|            | § 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público. |                               |                                                                                                                                           |
|            | Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.                                                                                                                    |                               | Art. 15. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo. |
|            | CAPÍTULO IV<br>DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À<br>INFORMAÇÃO                                                                                                                                                                                                      |                               | CAPÍTULO IV<br>DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À<br>INFORMAÇÃO                                                                                   |
|            | Seção I<br>Disposições Gerais                                                                                                                                                                                                                                |                               | Seção I<br><b>Das</b> Disposições Gerais                                                                                                  |
|            | Art. 21. Não poderá ser negado acesso à                                                                                                                                                                                                                      |                               | Art. 16. Não poderá ser negado acesso à                                                                                                   |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

20

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                                                                                                        | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                                                                                              |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.                                                                                                                                                                                                                       |                               | informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.                                                                                                                                                                                                                        |
|            | Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.                                                                      |                               | Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.                                                                     |
|            | Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público. |                               | Art. 17. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público. |
|            | Seção II<br>Da Classificação da Informação quanto<br>ao Grau e Prazos de Sigilo                                                                                                                                                                                                                           |                               | Seção II<br>Da Classificação de Informação como<br>Sigilosa e dos Prazos de Sigilo                                                                                                                                                                                                                         |
|            | Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.                                                                       |                               | Art. 18. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta, <b>confidencial</b> ou reservada.                                                   |
|            | § 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a                                                                                                                                                                                                                                    |                               | § 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a                                                                                                                                                                                                                                     |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

21

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                                                                                        | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                                                                                      |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:                                                                                                                                                                                             |                               | classificação prevista no <i>caput</i> , vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:                                                                                                                                                                                              |
|            | I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;                                                                                                                                                                                                                                               |                               | I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;                                                                                                                                                                                                                                                        |
|            | II - secreta: 15 (quinze) anos; e                                                                                                                                                                                                                                                         |                               | II – secreta: 15 (quinze) anos;                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                               | III – confidencial: 10 (dez) anos;                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|            | III - reservada: 5 (cinco) anos.                                                                                                                                                                                                                                                          |                               | IV – reservada: 5 (cinco) anos.                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                               | § 2º Os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, para os quais não haverá limite de prorrogação. |
|            | § 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos (as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição. |                               | § 3º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como secretas.                                                                                                                   |
|            | § 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.                                                       |                               | § 4º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecido como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.                                                                |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

22

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                             | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | § 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.                                   |                               | § 5º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, cabendo à autoridade competente decidir por sua prorrogação, sempre por prazo limitado. |
|            | § 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação, e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados: |                               | § 6º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|            | I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e                                                                                                                       |                               | I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|            | II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.                                                                                                             |                               | II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|            |                                                                                                                                                                                                |                               | § 7º São passíveis de classificação como ultrassecretos, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa                                                                                             |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

23

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem) | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            |                                                                                    |                               | nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado.                                                                                                                                                                                                                                                           |
|            |                                                                                    |                               | § 8º São passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado. |
|            |                                                                                    |                               | § 9º São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que, no interesse dos Poderes da República e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não-autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado.                                                                                                                   |
|            |                                                                                    |                               | § 10. São passíveis de classificação como reservados dados ou informações cuja revelação não-autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.                                                                                                                                                                                                                          |
|            | Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da                           |                               | Art. 19. São consideradas imprescindíveis à segurança da                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

24

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                    | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                      |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito <b>possam</b> :                                                                    |                               | sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito <b>possa</b> :                                                                 |
|            | I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;                                                                                                            |                               | I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;                                                                                                         |
|            | II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; |                               | II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros estados e organismos internacionais; |
|            | III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;                                                                                                                                       |                               | III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;                                                                                                                                    |
|            | IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;                                                                                                                |                               | IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;                                                                                                             |
|            | V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;                                                                                                                 |                               | V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;                                                                                                              |
|            | VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;              |                               | VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;           |
|            | VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou                                                                                |                               | VII - pôr em risco a segurança de instituições ou altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou                                                                                |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

25

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                                                                                               | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.                                                                                                                                    |                               | VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.                                                                                                                    |
|            | Seção III<br>Da Proteção e do Controle de<br>Informações Sigilosas                                                                                                                                                                                                                               |                               | Seção III<br>Da Proteção e do Controle de<br>Informações Sigilosas                                                                                                                                                                                                               |
|            | Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.                                                                                                                                        |                               | Art. 20. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.                                                                                                                        |
|            | § 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e <b>que sejam</b> devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei. |                               | § 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, e devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei. |
|            | § 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.                                                                                                                                                                          |                               | § 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.                                                                                                                                                          |
|            | § 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não                                                                                    |                               | § 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não                                                                    |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

26

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                                                                                                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | autorizados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                               | autorizados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|            | Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.                                                                                                                            |                               | Art. 21. Toda autoridade pública adotará as providências necessárias para que o pessoal de sua unidade conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.                                                                                                                                    |
|            | Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei. |                               | Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, tratar informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança para tratamento das informações resultantes da aplicação desta Lei. |
|            | Seção IV<br>Dos Procedimentos de Classificação,<br>Reclassificação e Desclassificação                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                               | Seção IV<br>Dos Procedimentos de Classificação,<br>Reclassificação e Desclassificação                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|            | Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:                                                                                                                                                                                                                                                        |                               | Art. 22. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:                                                                                                                                                                                                                                          |
|            | I - no grau de <b>ultrassegredo</b> , das seguintes autoridades:                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                               | I - no grau de <b>ultra-segredo</b> , das seguintes autoridades:                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|            | a) Presidente da República;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                               | a) Presidente da República;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|            | b) Vice-Presidente da República;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                               | b) Vice-Presidente da República;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

27

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                        | Emendas CCT / CDH, de redação                                                                                                                      | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            |                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                    | c) Presidente do Senado Federal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|            |                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                    | d) Presidente da Câmara dos Deputados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|            | c) Ministros de Estado e autoridades<br>com as mesmas prerrogativas;                                                                                                      |                                                                                                                                                    | e) Ministros de Estado e autoridades<br>com as mesmas prerrogativas;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|            | d) Comandantes da Marinha, do<br>Exército e da Aeronáutica; e                                                                                                             |                                                                                                                                                    | f) Comandantes da Marinha, do<br>Exército e da Aeronáutica, e o Chefe do<br>Estado-Maior Conjunto da Defesa; e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|            | e) Chefes de Missões Diplomáticas e<br>Consulares permanentes no exterior;                                                                                                |                                                                                                                                                    | g) Chefes de Missões Diplomáticas e<br>Consulares permanentes no exterior;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|            |                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                    | h) Titulares dos órgãos da administração<br>pública que compõem o Sistema<br>Brasileiro de Inteligência.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|            | II - no grau de secreto, das autoridades<br>referidas no inciso I, dos titulares de<br>autarquias, fundações ou empresas<br>públicas e sociedades de economia<br>mista; e |                                                                                                                                                    | II - no grau de secreto, das autoridades<br>referidas no inciso I, dos titulares de<br>autarquias, fundações ou empresas<br>públicas e sociedades de economia<br>mista e das autoridades que exerçam<br>cargos ou funções de direção, comando<br>ou chefia, de hierarquia equivalente ou<br>superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-<br>Direção e Assessoramento Superiores,<br>de acordo com regulamentação<br>específica de cada órgão ou entidade,<br>observado o disposto nesta Lei; e |
|            |                                                                                                                                                                           | <b>EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 –<br/>CCT/CDH</b><br>Dê-se a seguinte redação ao inciso III do<br>art. 27 do Projeto de Lei da Câmara nº<br>41, de 2010: |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

28

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                                                                                                                                                          | Emendas CCT / CDH, de redação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                                          |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | III - <b>no grau</b> de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, <b>de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores</b> , de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei. | “Art. 27 .....<br>.....<br>III – <b>no grau</b> de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, <b>nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente</b> , de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.<br>.....” (NR) | III – <b>nos confidencial e</b> de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei. |
|            | § 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | § 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.               |
|            | § 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas <b>d e e</b> do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | § 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultra-secreto pelas autoridades previstas nas alíneas <b>“f”, “g” e “h”</b> do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.            |
|            | § 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                        |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

29

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                                                                                                                             | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                                                                                                                 |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.                                                                                                                                                                                                                     |                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|            | Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:                                                                                                                                                                            |                               | Art. 23. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:                                                                                                                                                                           |
|            | I – assunto sobre o qual versa a informação;                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                               | I - assunto sobre o qual versa a informação;                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|            | II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;                                                                                                                                                                                                                                            |                               | II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 18;                                                                                                                                                                                                                                           |
|            | III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e                                                                                                                                                                        |                               | III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 18; e                                                                                                                                                                       |
|            | IV - identificação da autoridade que a classificou.                                                                                                                                                                                                                                                                            |                               | IV - identificação da autoridade que a classificou.                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|            | Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.                                                                                                                                                                                                                  |                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|            | Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas <b>na</b> sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. |                               | Art. 24. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas <b>a</b> sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 18. |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

30

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                        | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                                 |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | § 1º O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.                                                                |                               | § 1º O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.                                                                                    |
|            | § 2º Na reavaliação a que se refere o caput, <b>deverão</b> ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.                           |                               | § 2º Na reavaliação a que se refere o caput, <b>deverá</b> ser examinada a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.                                                 |
|            | § 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.                                                                                |                               | § 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.                                                                                                    |
|            | Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na <b>internet</b> e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos <b>de</b> regulamento: |                               | Art. 25. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na <b>rede mundial de computadores</b> e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos <b>do</b> regulamento: |
|            | I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos <b>12 (doze)</b> meses;                                                                                                                              |                               | I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos doze meses; <b>e</b>                                                                                                                                                     |
|            | II – <b>rol</b> de documentos classificados em cada grau de sigilo, <b>com identificação para referência futura;</b>                                                                                                      |                               | II - <b>o número</b> de documentos classificados em cada grau de sigilo.                                                                                                                                                                      |
|            | III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem                                                                                                        |                               |                                                                                                                                                                                                                                               |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

31

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                                  | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                 |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | como informações genéricas sobre os solicitantes.                                                                                                                                                                                   |                               |                                                                                                                                                                                                                               |
|            | § 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.                                                                                                             |                               | § 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no <i>caput</i> para consulta pública em suas sedes.                                                                                                |
|            | § 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.                                                                   |                               | § 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.                                                             |
|            | Seção V<br>Das Informações Pessoais                                                                                                                                                                                                 |                               | Seção V<br>Das Informações Pessoais                                                                                                                                                                                           |
|            | Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.                          |                               | Art. 26. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.                    |
|            | § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:                                                                                                                    |                               | § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:                                                                                                              |
|            | I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e |                               | I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de cem anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

32

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                            | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.                                      |                               | II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.                                      |
|            | § 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo <b>será responsabilizado por</b> seu uso indevido.                                                                     |                               | § 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo <b>responsabiliza-se pelo</b> seu uso indevido.                                                                        |
|            | § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:                                                                                  |                               | § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:                                                                                  |
|            | I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;                                |                               | I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;                                |
|            | II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem; |                               | II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem; |
|            | III - ao cumprimento de ordem judicial;                                                                                                                                                       |                               | III - ao cumprimento de ordem judicial;<br><b>ou</b>                                                                                                                                          |
|            | IV - à defesa de direitos humanos; ou                                                                                                                                                         |                               |                                                                                                                                                                                               |
|            | V - à proteção do interesse público e geral preponderante.                                                                                                                                    |                               | IV - à proteção do interesse público e geral preponderante.                                                                                                                                   |
|            | § 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem                                                                                                               |                               | § 4º <b>Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a</b>                                                                                                               |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

33

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                                                                                      | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                                                                            |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.                                        |                               | restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que estiver envolvida ou ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.    |
|            | § 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.                                                                                                                                                                                                  |                               | § 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.                                                                                                                                                                                                   |
|            | CAPÍTULO V<br>DAS RESPONSABILIDADES                                                                                                                                                                                                                                                     |                               | CAPÍTULO V<br>DAS RESPONSABILIDADES                                                                                                                                                                                                                                                      |
|            | Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:                                                                                                                                                                                        |                               | Art. 27. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:                                                                                                                                                                                         |
|            | I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;                                                                                            |                               | I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;                                                                                             |
|            | II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública; |                               | II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública; |
|            | III - agir com dolo ou má-fé na análise                                                                                                                                                                                                                                                 |                               | III - agir com dolo ou má-fé na análise                                                                                                                                                                                                                                                  |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

34

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                         | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                              |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | das solicitações de acesso à informação;                                                                                                                                                                                   |                               | das solicitações de acesso à informação;                                                                                                                                                                                   |
|            | IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;                                                                                                 |                               | IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;                                                                                                 |
|            | V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;                                                                           |                               | V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;                                                                           |
|            | VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e                                                                             |                               | VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e                                                                             |
|            | VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.                                                                           |                               | VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.                                                                           |
|            | § 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:                                                                                 |                               | § 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no <i>caput</i> serão consideradas:                                                                          |
|            | I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou |                               | I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou |
|            | II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e                                                                                                                                                   |                               | II - para fins da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, infrações                                                                                                                                                       |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

35

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                           | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                   |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.                                                                                     |                               | administrativas, que deverão ser apenadas no mínimo com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.                                                                                                                     |
|            | § 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992. |                               | § 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992. |
|            | Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:           |                               | Art. 28. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de qualquer vínculo com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:                          |
|            | I - advertência;                                                                                                                                                                                                             |                               | I - advertência;                                                                                                                                                                                                                |
|            | II - multa;                                                                                                                                                                                                                  |                               | II - multa;                                                                                                                                                                                                                     |
|            | III - rescisão do vínculo com o poder público;                                                                                                                                                                               |                               | III - rescisão do vínculo com o poder público;                                                                                                                                                                                  |
|            | IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e                                                                        |                               | IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e                                                                               |
|            | V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.                                           |                               | V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.                                              |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

36

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                                                                                                                                               | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                                                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | § 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, <b>assegurado</b> o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de <b>10 (dez)</b> dias.                                                                                                                           |                               | § 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, <b>assegurada</b> o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias <b>úteis</b> .                                                                             |
|            | § 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.                                                                                                                 |                               | § 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.                                                                     |
|            | § 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de <b>10 (dez)</b> dias da abertura de vista.                                                                                                  |                               | § 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista.                                                                  |
|            | Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, <b>cabendo a apuração de</b> responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, <b>assegurado o respectivo direito de regresso</b> . |                               | Art. 29. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, <b>assegurado o direito de apurar</b> responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa. |
|            | Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade                                                                                                                                                                                                                                                                   |                               | Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade                                                                                                                                                                                                                       |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

37

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Emendas CCT / CDH, de redação                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Substitutivo (Parecer de Plenário, em substituição à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                             |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | privada que, em virtude de <b>vínculo de qualquer natureza</b> com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | privada que, em virtude de <b>qualquer vínculo</b> com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.                                        |
|            | CAPÍTULO VI<br>DISPOSIÇÕES FINAIS E<br>TRANSITÓRIAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | CAPÍTULO VI<br><b>DAS</b> DISPOSIÇÕES FINAIS E<br>TRANSITÓRIAS                                                                                                                                      |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2 –<br/>CCT/CDH</b><br>Dê-se a seguinte redação ao caput e ao § 1º do art. 35 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010:                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                     |
|            | Art. 35. <b>Fica instituída</b> , em contato permanente com a <b>Casa Civil da</b> Presidência da República, inserida na competência da União, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, <b>composta por Ministros de Estado e por representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, indicados pelos respectivos presidentes, com mandato de 2 (dois) anos.</b> | “Art. <b>35. A</b> Comissão Mista de Reavaliação de Informações, <b>composta por Ministros de Estado e por representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, indicados pelos respectivos presidentes, ficará em contato permanente com a Casa Civil da Presidência da República e inserida na</b> competência da União. | Art. 30. Fica instituída, em contato permanente com a Presidência da República, inserida na competência da União, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, <b>com a seguinte composição:</b> |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | I – Vice-Presidente da República, que a coordenará;                                                                                                                                                 |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | II – Ministro da Justiça;                                                                                                                                                                           |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | III – Ministro de Estado da Defesa;                                                                                                                                                                 |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | IV – Ministro das Relações Exteriores;                                                                                                                                                              |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | V – Ministro da Fazenda;                                                                                                                                                                            |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

38

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                | Emendas CCT / CDH, de redação                                                                                | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                          |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            |                                                                                                                   |                                                                                                              | VI – Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República;                                                                                                         |
|            |                                                                                                                   |                                                                                                              | VII – Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;                                                                               |
|            |                                                                                                                   |                                                                                                              | VIII – Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;                                                                                                           |
|            |                                                                                                                   |                                                                                                              | IX – dois representantes do Senado Federal e dois representantes da Câmara dos Deputados, indicados pelos respectivos Presidentes;                                     |
|            |                                                                                                                   |                                                                                                              | X – um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;                                                                                  |
|            |                                                                                                                   |                                                                                                              | XI – um representante do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.                                                                    |
|            |                                                                                                                   |                                                                                                              | § 1º Os representantes a que se referem os incisos IX a XI do <i>caput</i> deste artigo terão mandato de dois anos, renovável por um única vez.                        |
|            |                                                                                                                   |                                                                                                              | § 2º O Presidente da República poderá designar membros eventuais para as reuniões da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, conforme a matéria a ser apreciada. |
|            | § 1º A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o | § 1º Fica instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações que decidirá, no âmbito da administração | § 3º A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública                                                                       |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

39

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                        | Emendas CCT / CDH, de redação                                                                                                                                                                                                                        | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                             |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:                                                                                                                                            | pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:<br>.....” (NR)                                                                                                                               | federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:                                                                                                                                           |
|            | I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                      | I – requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;                                                                                       |
|            | II - <b>rever a</b> classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. <b>7º</b> e demais dispositivos desta Lei; e            |                                                                                                                                                                                                                                                      | II – <b>propor a revisão da</b> classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. <b>5º</b> e demais dispositivos desta Lei; e                |
|            |                                                                                                                                                                                                                           | <b>EMENDA DE REDAÇÃO Nº 3 –<br/>CCT/CDH</b><br>Dê-se ao inciso III do art. 35 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, a seguinte redação, e acrescente-se um novo § 2º ao dispositivo, renumerando-se os subsequentes.                           |                                                                                                                                                                                                                                           |
|            | III - <b>prorrogar o</b> prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar <b>ameaça externa à soberania nacional ou à</b> | “Art. 35. ....<br>.....<br>III - <b>prorrogar o</b> prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar <b>ameaça externa à soberania nacional ou à</b> | III – <b>propor a prorrogação do</b> prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, <b>secreta, confidencial e reservada</b> , sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar risco ou |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

40

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                             | Emendas CCT / CDH, de redação                                                                                                                                                                                                       | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                              |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24, limitado a uma única renovação.                                           | integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.<br><br>§ 2º O prazo referido no inciso III fica limitado a uma única renovação.<br>.....” (NR) | dano à segurança da sociedade e do Estado, observado o prazo previsto no art. 18, § 1º, em cada renovação.                                                                                                                 |
|            | § 2º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a revisão prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos. |                                                                                                                                                                                                                                     | § 4º A proposta de revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 3º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a revisão prevista no art. 34, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos. |
|            | § 3º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 2º implicará a desclassificação automática das informações.                                 |                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                            |
|            |                                                                                                                                                                                                                | <b>EMENDA DE REDAÇÃO Nº 4 –<br/>CCT/CDH</b><br><br>Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 35 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010:                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                            |
|            | § 4º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observadas as disposições desta Lei.                                                 | “Art. 35. ....<br>.....<br>§ 4º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de dois anos para seus                                     | § 5º Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observadas as disposições desta Lei.                                                                         |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

41

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                                                                                                                                                         | Emendas CCT / CDH, de redação                              | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                                                                                                                                              |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | integrantes e demais disposições desta Lei.<br>.....” (NR) |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|            | Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.                                                                                                                                                                                     |                                                            | Art. 31. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.                                                                                                                                                                                     |
|            | Art. 37. Fica instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento - NSC, que tem por objetivos:                                                                                                                                                                               |                                                            | Art. 32. Fica instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento - NSC, que tem por objetivos:                                                                                                                                                                               |
|            | I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e                                                                                                                                                                                         |                                                            | I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e                                                                                                                                                                                         |
|            | II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes. |                                                            | II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes. |
|            | Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                            | Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

42

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                              | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                       |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | funcionamento do NSC.                                                                                                                                                                                                           |                               | funcionamento do NSC.                                                                                                                                                                                                               |
|            | Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. |                               | Art. 33. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.     |
|            | Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados do termo inicial de vigência desta Lei.          |                               | Art. 34. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de dois anos, contados do termo inicial de vigência desta Lei.                  |
|            | § 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.                                                                                 |                               | § 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.                                                                                     |
|            | § 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.                       |                               | § 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pela autoridade competente, ouvida a Comissão de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei. |
|            | § 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.                                                                        |                               | § 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.                                                                            |
|            | § 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas                                                                                                                                                |                               |                                                                                                                                                                                                                                     |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

43

| Legislação | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                                                                                                                    | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                                                                                                                   |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, de acesso público.                                                                                                                                                                                                                                    |                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|            | Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições: |                               | Art. 35. No prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições: |
|            | I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;                                                                                                                                                                                       |                               | I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;                                                                                                                                                                                                 |
|            | II – monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;                                                                                                                                                                                                      |                               | II – monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;                                                                                                                                                                                                                |
|            | III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e                                                                                                                                                |                               | III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e                                                                                                                                                          |
|            | IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.                                                                                                                                                                                                      |                               | IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.                                                                                                                                                                                                                |
|            | Art. 41. O Poder Executivo federal designará órgão da administração pública federal responsável:                                                                                                                                                                                                                      |                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

44

| Legislação                                     | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                     | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                           |
|------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                | I – pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;  |                               |                                                                                                                                         |
|                                                | II – pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;                                       |                               |                                                                                                                                         |
|                                                | III – pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30; |                               |                                                                                                                                         |
|                                                | IV – pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.                                                                 |                               |                                                                                                                                         |
|                                                | Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de <b>180 (cento e oitenta)</b> dias a contar da data de sua publicação.                                        |                               | Art. 36. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de <b>cento e vinte</b> dias a contar da data de sua publicação. |
| <b>Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</b> | Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:                                                                   |                               | Art. 37. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:                    |
| Art. 116. São deveres do servidor:<br>.....    | "Art. 116. ....<br>.....                                                                                                                                                               |                               |                                                                                                                                         |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

45

| Legislação                                                                                                                                          | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;                                        | VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;                                                                                                                                                                          |                               | “VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;” (NR)                                                                                                                                                                        |
| .....                                                                                                                                               | .....”(NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Título IV<br>Do Regime Disciplinar<br>.....<br>Capítulo IV<br>Das Responsabilidades<br>.....                                                        | Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:                                                                                                                                                                                                                                                                    |                               | Art. 38. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                     | "Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública." |                               | “Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.” (NR) |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

46

| Legislação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem)                                                                                                                                                                  | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em<br>substituição à Comissão de Relações<br>Exteriores e Defesa Nacional)         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na seção II do Capítulo III. |                               |                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Art. 46. Esta Lei <b>entra</b> em vigor após decorridos <b>180 (cento e oitenta)</b> dias de sua publicação <b>oficial</b> .                                                                                                                        |                               | Art. 39. Esta Lei <b>entrará</b> em vigor após decorridos <b>cento e vinte</b> dias <b>da data</b> de sua publicação. |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Art. 47. Revogam-se:                                                                                                                                                                                                                                |                               | Art. 40. Revogam-se:                                                                                                  |
| <b>Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005</b><br><br>Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.                                                                                                                                                                                                                 | I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e                                                                                                                                                                                                        |                               | I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e                                                                          |
| <b>Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991</b><br><br>CAPÍTULO V<br>Do Acesso e do Sigilo dos Documentos Públicos<br><br>Art. 22. É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.<br>Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.<br>§ 1º Os documentos cuja divulgação | II – os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.                                                                                                                                                                                     |                               | II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.                                                       |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na Casa de origem)

47

| Legislação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Projeto de Lei da Câmara<br>nº 41, de 2010<br>(nº 219, de 2003, na Casa de origem) | Emendas CCT / CDH, de redação | Substitutivo (Parecer de Plenário, em substituição à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional) |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.</p> <p>§ 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.</p> <p>§ 3º O acesso aos documentos sigilosos referente à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção.</p> <p>Art. 24. Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.</p> <p>Parágrafo único. Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.</p> |                                                                                    |                               |                                                                                                         |